

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 476-43.2016.6.26.0067 - CLASSE Nº 30 - LINS - SÃO **PAULO**

RECORRENTE(S)

: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE LINS; SIDNEI FERRAZONI;

EDGAR DE SOUZA; MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S)

: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE LINS; SIDNEI FERRAZONI; EDGAR DE SOUZA; CARLOS ALBERTO DAHER; RITA DE CASSIA JUNQUILHO DE FREITAS; ANDRESSA VALSECHI BARRA; COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA SEGUIR

MUDANDO"

ADVOGADO(S)

: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - OAB: 154003/SP; MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - OAB: 182596/SP: RAFAEL SONDA VIEIRA - OAB: 315651/SP; RONAIR FERREIRA DE LIMA - OAB: 342053/SP; GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA OAB: 131021/SP; GUILHERME RUIZ NETO - OAB: 303736/SP; ANTONIO ALEIXO DA COSTA - OAB: 200564/SP; THIAGO TOMMASI MARINHO - OAB: 272004/SP; PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - OAB: 130623/SP; MARCELO REINA FILHO -

OAB: 235049/SP

PROCEDÊNCIA: LINS-SP (67º ZONA ELEITORAL - LINS)

Sustentou oralmente o Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral.

Sustentou oralmente as razões do Partido Social Liberal - PSL de Lins e de Sidnei Ferrazoni, o Dr. Helio Freitas de Carvalho da Silveira; as razões de Edgar de Souza, o Dr. Paulo Hamilton Siqueira Junior; e as razões das recorridas Rita de Cassia Barreiro Junquilho de Freitas e Andressa Regina Valsechi Barra, o Dr. Thiago Tommasi Marinho.

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO ELEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA SUSCITADA DURANTE A SUSTENTAÇÃO ORAL. AFASTADA. CONDUTAS IMPUGNADAS: 1) Doação de bens imóveis em ano eleitoral (art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97), uso promocional dessas supostas doações em favor de candidato (art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97) e omissão de gastos na prestação de contas (art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97). NÃO CARACTERIZADAS. 2) Publicidade institucional violando o princípio da impessoalidade (arts. 74, da Lei n. º 9.504/97, e 37, § 1º, da CF) e publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito (art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. º 9.504/97). CONFIGURADAS. A RESPONSABILIDADE PELOS ILÍCITOS SÓ PODE SER IMPUTADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS, NO ENTANTO, O CANDIDATO A VICE-PREFEITO E A COLIGAÇÃO TAMBÉM FORAM BENEFICIADOS PELAS CONDUTAS. RECONHECIMENTO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DESCARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ANTE O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE APENAS UMA CONDUTA VEDADA, A SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA DEVE SER REDUZIDA. A REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL

INTERPOSTO PELO PARQUET E PARCIAL PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por

votação unânime, em rejeitar a matéria preliminar.

ACORDAM, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público e dar parcial provimento ao recurso de Sidnei Ferrazoni e Partido Social Liberal - PSL de Lins para cassar os diplomas do prefeito e viceprefeito, além da imposição de inelegibilidade ao primeiro, e imposição de multa à Coligação "Experiência Para Seguir Mudando" e ao vice-prefeito, contra os votos do Juiz Marcus Elidius e dos Desembargadores Fábio Prieto e Paulo Galizia que aplicam tão somente a pena de multa.

Desempatou o Desembargador Presidente.

ACORDAM, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de Edgar de Souza, contra o voto do Juiz Manuel Marcelino (Relator sorteado) que lhe dá parcial provimento para reduzir a sanção pecuniária.

Declaram os votos os Juízes Marcelo Coutinho Gordo e Marcus

Elidius e os Desembargadores Fábio Prieto e Cauduro Padin.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam

como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Cauduro Padin (Presidente), Paulo Galizia e Fábio Prieto; dos Juízes Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, Marcelo Coutinho Gordo, Manuel Marcelino e Marcus Elidius.

São Paulo, 09 de agosto de 2018

MANUEL



VOTO № 165

RELATOR: JUIZ MANUEL MARCELINO

RECURSO ELEITORAL Nº 476-43.2016.6.26.0067

RECORRENTES: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE LINS; SIDNEI

FERRAZONI; EDGAR DE SOUZA; MINISTÉRIO

PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE LINS; SIDNEI

FERRAZONI; EDGAR DE SOUZA; CARLOS ALBERTO DAHER; RITA DE CASSIA BARREIRO JUNQUILHO DE FREITAS; ANDRESSA REGINA VALSECHI BARRA: COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA

PARA SEGUIR MUDANDO"

PROCEDÊNCIA: LINS-SP (67º ZONA ELEITORAL - LINS)

ACÃO ELEITORAIS. DE RECURSOS INVESTIGAÇÃO **ELEITORAL.** JUDICIAL SENTENCA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO ELEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA SUSCITADA DURANTE **SUSTENTAÇÃO** Α ORAL. AFASTADA. CONDUTAS IMPUGNADAS: 1) Doação de bens imóveis em ano eleitoral (art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97), uso promocional dessas supostas doações em favor de candidato (art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97) e omissão de gastos na prestação de contas (art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97). NÃO CARACTERIZADAS.

2) Publicidade institucional violando o princípio da impessoalidade (arts. 74, da Lei n. 9 9.504/97, e 37, § 1º, da CF) e publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito (art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. º 9.504/97). CONFIGURADAS.

A RESPONSABILIDADE PELOS ILÍCITOS SÓ PODE SER IMPUTADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS, NO ENTANTO, O CANDIDATO A VICE-PREFEITO E A COLIGAÇÃO TAMBÉM FORAM



CONDUTAS. PFLAS **BENEFICIADOS** RECONHECIMENTO DO ABUSO DE PODER **DESCARACTERIZAÇÃO** POLÍTICO Ε ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ANTE O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE APENAS VEDADA. UMA CONDUTA PECUNIÁRIA APLICADA DEVE SER REDUZIDA. A REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO PELO **ELEITORAL** INTERPOSTO RECURSO PARCIAL PROVIMENTO PAROUET E DEMAIS RECURSOS ELEITORAIS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos em face da r. sentença de fls. 3.921/3.930, proferida pelo MM. Juízo da 64ª Zona Eleitoral – Lins/SP, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AlJE, ajuizada por SIDNEI FERRAZONI, candidato a vereador de Lins/SP em 2016, e pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) em desfavor de EDGAR DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DAHER, respectivamente, atuais prefeito e vice-prefeito de Lins/SP, RITA DE CASSIA BARREIRO JUNQUILHO DE FREITAS, ANDRESSA VALSECCHI e da COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA SEGUIR MUDANDO" (DEM, PHS, PTN, PSC, SD, PR, PEN, PSDC, PRB, PDT, PROS, PSDB e PSB), apenas para condenar o prefeito reeleito ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por abuso de poder político.





O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DE SÃO PAULO, no recurso de fls. 3.934/3.954, aduz que houve a divulgação de publicidade institucional com nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal da autoridade pública, violando os arts. 74, da Lei das Eleições, c/c 37, § 1º, da Constituição Federal, bem como a veiculação de publicidade institucional em período vedado (art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições); que o somatório desses fatos revela a gravidade da conduta de EDGAR DE SOUZA e impõe não só a sanção de multa, mas também a cassação do diploma e a inelegibilidade pelo prazo de oito anos; e que, em razão da unicidade da chapa majoritária, deve-se aplicar a CARLOS ALBERTO DAHER as sanções de multa e cassação do diploma. Ressalta, entretanto, que "a entrega dos imóveis aos seus legítimos proprietários seguiu os trâmites legais e culminou no registro no Cartório de Registro de Imóveis local", não havendo nesse ponto qualquer irregularidade.

Em recurso de fls. 3.957/3.969, SIDNEI FERRAZONI e o PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) alegam que foram reconhecidas na sentença recorrida as seguintes circunstâncias: "(a) ao menos 395 terrenos na cidade de Lins foram doados a pessoas de baixa renda; (b) essas doações aconteceram no ano eleitoral e ao menos 30 delas se deram no período eleitoral; (c) a diferença de votos entre a chapa vencedora das eleições majoritárias e a que se classificou em segundo lugar foi de apenas 1.005 votos; (d) numa eleição polarizada como foi a de Lins em 2016 (o que fica evidenciado





pela pequena diferença entre os dois primeiros colocados e a baixíssima votação de outros contendores), fica muito evidente que os fatos considerados abusivos foram determinantes na vitória eleitoral de Edgar de Souza e Carlinhos Daher; (e) de fato, a doação de terrenos com isenção de taxas cartorárias e de tributos feita de forma massiva a quase 400 famílias de baixa renda foi fato que desequilibrou a disputa eleitoral, especialmente se for considerado que, em cada casa, tem entre 3 e 4 adultos em condições de votar nas eleições; (f) o candidato Edgar de Souza, na condição de prefeito, preferiu continuar com as doações a despeito da evidente violação ao art. 73, § 10, da L. 9.504/97 e atuou ainda com a clara intenção de vincular seu nome às vantagens concedidas a eleitores, como fica comprovado pelas fotografias contidas nos autos e pela mensagem em Rede Social na qual ele indica o fato como motivo para o voto do eleitor". Argumentam, ainda, que no período de três meses anteriores ao pleito, a Prefeitura Municipal continuou a divulgar publicidade institucional; que antes do período vedado foram veiculadas propagandas institucionais, violando o princípio da impessoalidade e os arts. 74, da Lei das Eleições, c/c 37, § 1º, da Constituição Federal; e que houve caixa dois e afronta ao art. 30-A, da Lei das Eleições, pois 3 (três) veículos (placas: COH 9413, DVA 2875 e BNL 4227) utilizados na campanha eleitoral do prefeito reeleito foram omitidos na prestação de contas.

Pugnam, assim, pelo provimento do recurso, a fim de aplicar a EDGAR DE SOUZA e CARLOS





ALBERTO DAHER as sanções de cassação dos respectivos diplomas e de inelegibilidade; majorar a multa aplicada ao prefeito reeleito para o máximo legal; impor pena pecuniária a RITA DE CASSIA BARREIRO JUNQUILHO DE FREITAS, ANDRESSA VALSECCHI, CARLOS ALBERTO DAHER e à COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA SEGUIR MUDANDO" (DEM, PHS, PTN, PSC, SD, PR, PEN, PSDC, PRB, PDT, PROS, PSDB e PSB), nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições; e declarar a inelegibilidade de RITA DE CASSIA BARREIRO JUNQUILHO DE FREITAS e ANDRESSA VALSECCHI, em razão do abuso de poder político e econômico.

Às fls. 3.983/4.009, EDGAR DE SOUZA interpôs recurso, suscitando que, no presente caso, ocorreu apenas a regularização formal das distribuições de lotes ocorridas antes mesmo de ele assumir a prefeitura municipal; que "o processo de regularização fundiária obedeceu ao rito de ordenação habitacional especificado em lei, cuja execução orçamentária busca origem em meados da década de 1990"; que ele não se valeu de propaganda institucional em benefício de sua candidatura; que a mensagem de fl. 69 foi divulgada em sua página pessoal na rede social Facebook; e que o seu plano de governo não foi veiculado na página institucional da Prefeitura Municipal ou de qualquer outro órgão público.

Requer, portanto, o provimento do recurso para julgar a presente ação totalmente improcedente, e, caso

N





não seja esse o entendimento, para que a sanção pecuniária seja aplicada no mínimo legal.

Em parecer de fls. 4.013/4.019, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela parcial reforma da sentença apenas para: a) aplicar ao requerido EDGAR DE SOUZA as sanções de multa e cassação do diploma, previstas nos arts. 73, §§ 4º, 5º e 74, ambos da Lei n.º 9.504/97, bem como de declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90; e. b) aplicar ao requerido CARLOS ALBERTO DAHER as sanções de multa e cassação do diploma, em razão de unicidade da chapa majoritária e por ter se beneficiado da prática do abuso de poder político.

SIDNEI FERRAZONI e o PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) apresentaram contrarrazões às fls. 4.025/4.039 e 4.074/4.088, sustentando que "os instrumentos formais apresentados aos autos não deixam dúvidas que a Prefeitura Municipal de Lins realizou doação de imóveis aos eleitores"; que "a cessão de direito real de uso ocorrida em 1996 não se confunde com a doação praticada em 2016"; que não há que se falar em um processo único de regularização fundiária; que, "em relação ao bairro Teisuke Kumassaki, a doação se deu em autorização legislativa concedida pela razão de Complementar Municipal n.º 1.519, publicada no D.O. de 19.06.2016"; e que "ocorreu a doação de bens imóveis e, ainda, de valores que seriam devidos a título de tributo





municipal (ITCMD) e de taxas cartorárias para registro/averbação do negócio jurídico".

fls. 4.042/4.069. Nas contrarrazões de EDGAR DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DAHER, RITA DE CASSIA BARREIRO JUNQUILHO DE FREITAS e ANDRESSA VALSECCHI argumentam que a r. sentença condenou apenas o prefeito reeleito, pois as condutas supostamente irregulares não tiveram a participação dos demais recorridos; que "o caso dos autos versa sobre um procedimento lento e gradual, deflagrado duas décadas atrás, de regularização de posse sobre terrenos bens imóveis desafetados do uso público – destinados às pessoas de baixa renda"; e que a documentação dos autos e as provas testemunhais demonstram a contratação de carros de som para a divulgação da campanha de EDGAR DE SOUZA/ CARLINHOS DAHER, cujas placas são as seguintes: ATC 2353, COH 9413. DKE 3653 E DVA 2875.

Às fls. 4.094/4.098, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo provimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo parcial provimento do recurso interposto por SIDNEI FERRAZONI e pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), e pelo desprovimento do recurso apresentado por EDGAR DE SOUZA.

É o relatório.





VOTO

Primeiramente deve ser analisada a preliminar de nulidade suscitada durante a sustentação oral, na sessão do dia 08 de março de 2018.

EDGAR DE SOUZA alega que, concluída a investigação, o Juízo *a quo* abriu prazo comum para apresentação de alegações finais, ocasião em que a parte representante juntou farta documentação, sem que fosse dado oportunidade para a defesa se manifestar acerca desses elementos, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Bom, os documentos mencionados foram juntados ainda em primeiro grau de jurisdição, antes da prolação da sentença, e não há nenhuma justificativa para a não alegação dessa suposta nulidade no momento processual oportuno.

Ademais, não se verifica qualquer prejuízo sofrido pela defesa.

Assim, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa deve ser rejeitada.

Passa-se, então, à análise do mérito.

O cerne da presente questão é saber se, em favor da chapa majoritária EDGAR DE SOUZA/ CARLINHOS DAHER, foram praticadas as seguintes condutas: 1) doação de bens imóveis a inúmeros eleitores em ano eleitoral (art. 73, §





10, da Lei das Eleições), utilizando esse fato para promover os referidos candidatos (art. 73, IV, da Lei das Eleições); 2) publicidade institucional violando o princípio da impessoalidade (arts. 74, da Lei das Eleições, e 37, § 1º, da Constituição Federal); 3) publicidade institucional nos 3 (três) meses que antecedem o pleito (art. 73, VI, alínea "b", da Lei das Eleições); 4) omissão dos gastos efetuados com a contratação de 3 (três) carros (placas: COH 9413, BNL 4227 e DVA 2875), destinados à divulgação de propaganda eleitoral, na prestação de contas, o que representa caixa dois (art. 30-A, da Lei das Eleições).

Na inicial é colocado que tais fatos, além de violarem diretamente os dispositivos supracitados, caracterizam abuso de poder político e econômico, atraindo a incidência das sanções descritas nos arts. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. º 64/1990, 73, §§ 4º e 5º, e 30-A, § 2º, da Lei das Eleições.

Cada conduta impugnada será analisada separadamente.

1) <u>Doação de bens imóveis em ano</u> <u>eleitoral, utilizando esse fato para promover a chapa majoritária</u> EDGAR DE SOUZA/ CARLINHOS DAHER.

O art. 73, *caput*, inciso IV e § 10, da Lei das Eleições, estabelece que:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes







condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, benefícios por parte valores ou Administração Pública, exceto nos casos de estado de de pública, calamidade de programas emergência ou autorizados em lei e iá em execução orcamentária no exercício anterior, casos Ministério Público poderá que o em acompanhamento de promover o execução financeira e administrativa. (...)"

W.

Na peça inaugural é colocado que houve doação de bens imóveis em ano eleitoral, bem como uso promocional desse fato em favor da chapa EDGAR DE SOUZA/ CARLINHOS DAHER. Acompanharam a inicial: a) fls. 48/49: cópia da Lei Complementar n.º 1.519, de 16 de junho de 2016, a qual autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar bens imóveis para fins de moradia de interesse social às famílias residentes no bairro Teisuke Kumassaka (também às fls. 1.217/1.218); b) fls. 50/51 e 54: 2 (duas) matérias veiculadas no *site* da Prefeitura Municipal de Lins/SP, datadas de 14 de junho e 01 de julho de 2016, tratando da entrega dos



contratos de doação aos moradores dos bairros Emílio Lopes e Teisuke Kumassaka; c) fl. 68: roteiro de atendimento aos moradores do bairro Teisuke Kumassaka, divulgado pela Prefeitura em 20 de junho de 2016; d) fl. 69: publicação realizada na página pessoal de EDGAR DE SOUZA na rede social *Facebook*, em 26 de setembro de 2016, colocando a regularização fundiária como uma das prioridades da sua gestão.

A defesa, por sua vez, alega que não houve doação de bens imóveis, mas, tão somente, a continuação do processo de regularização fundiária dos Conjuntos Habitacionais Teisuke Kumassaka, Emílio Lopes e Ulisses Guimarães, apresentando diversos documentos, dos quais se destacam:

Conjunto Habitacional Teisuke Kumassaka: a) fls. 212/253, 300/326 e 1.219/3.728: contratos; b) fls. 331/332 e 1.210/1.211: ofício n.º 333/2014, datada de 28 de abril de 2014, no qual a Prefeitura Municipal de Lins/SP solicita ao DD. Oficial – Bel. do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP o registro da regularização do parcelamento de interesse social denominado "Residencial Teisuke Kumassaka"; c) fls. 1.212/1.216: ofício n.º 496/2014, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, datado de 04 de dezembro de 2014, informando à Prefeitura Municipal que em 27 de novembro de 2014 foi efetuado o registro do projeto de regularização fundiária denominado "Residencial







Teisuke Kumassaka"; d) fls. 333/352: certidão expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, datada de 02 de outubro de 2014, informando que foram abertas as matrículas n.ºs 41.832 a 42.253 para os lotes, área de comércio, áreas institucionais e sistemas de lazer do loteamento denominado "Residencial Teisuke Kumassaka"; e e) fl. 1.209: informações prestadas pela Coordenadora da Gerência de Habitação de Interesse Social, Adriana de Oliveira, a respeito do bairro Teisuke Kumassaka.

- Conjunto Habitacional Emílio Lopes: a) fls. 254/255 e 412/414: informações prestadas pela Coordenadora da Gerência de Habitação de Interesse Social, Adriana de Oliveira, a respeito do bairro Emílio Lopes; b) fls. 256/287 e 426/1.176: contratos; c) fl. 419: Comunicação Interna n.º 151/2014, da Gerência de Habitação de Interesse Social, datada de 11 de novembro de 2014, encaminhando os documentos necessários para a titularização dos beneficiários do Residencial Emílio Lopes; d) fls. 415/418: Lei Complementar n.º 1.368, de 09 de dezembro de 2013, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar, com encargos, bens imóveis para fins de moradia de interesse social às famílias beneficiadas do Conjunto Habitacional Emílio Lopes; e) fls. 420/423: Lei Complementar n.º 1.442, de 27 de abril de 2015, a qual revoga a Lei Complementar n.º 1.368/2013 e autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar, com encargos, bens imóveis para fins de moradia de interesse social às famílias beneficiadas do Conjunto Habitacional Emílio Lopes; e f) fls. 424/425: Lei







Complementar n.º 1.503, de 16 de março de 2016, que altera a Lei Complementar n.º 1.442/2015.

- Conjunto Habitacional Ulisses Guimarães:
a) fls. 288 e 375/376: informações prestadas pela Coordenadora da Gerência de Habitação de Interesse Social, Adriana de Oliveira, a respeito do Conjunto Habitacional Ulisses Guimarães; e b) fls. 377/385: OF/GACPI/2010500/234/16, de 06 de dezembro de 2016, no qual a CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) do Estado de São Paulo informa ao Prefeito de Lins/SP sobre a averbação das unidades do Conjunto Habitacional Lins "B", ocorrida em 28 de junho de 2016, e encaminha lista atualizada dos nomes dos mutuários e dos respectivos lotes ocupados.

Consta, também, às fls. 373/374, cópia do ofício n.º 17/2017, da Prefeitura Municipal de Lins, prestando esclarecimentos com relação ao objeto da presente ação e remetendo cópias de todos os contratos de doação de bens imóveis assinados em 2016.

As condições gerais para a realização, pelo Poder Executivo Municipal de Lins/SP, de doações, com encargos, de bens imóveis desafetados do uso público às pessoas interessadas em construir casa própria com recursos seus ou através de financiamentos foram estabelecidas pela Lei Complementar n.º 1.218, de 17 de maio de 2010 (fls. 343/346).

Com relação ao Conjunto Habitacional Emílio Lopes, as doações foram autorizadas pela Lei







Complementar n.º 1.442/2015 (fls. 420/423), com contratos firmados ainda no ano de 2015. No ano de 2016 foram elaborados, tão somente, os Termos de Rerratificação dos contratos, a fim de possibilitar o registro desses imóveis. Não havendo, portanto, qualquer irregularidade.

De acordo com informação prestada pela Gerência de Habitação de Interesse Social do Município de Lins/SP (fl. 1.209), apenas depois de finalizada a regularização do Conjunto Habitacional Emílio Lopes, foi iniciada a legalização das unidades do Conjunto Habitacional Teisuke Kumassaka, as quais, em sua maioria, foram cedidas ainda no ano de 1996.

Para tanto, foi elaborada a Lei Complementar n.º 1.519/2016 (fls. 48/49 e fls. 1.217/1.218), com contratos de doação firmados e registrados em 2016.

Entretanto, percebe-se, por meio dos ofícios n.ºs 333/2014 (331/332 e 1.210/1.211), e 496/2014 (fls. 1.212/1.216), bem como da certidão expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, datada de 02 de outubro de 2014 (fls. 333/352), que ainda no ano de 2014 a Prefeitura Municipal de Lins/SP iniciou o processo de regularização do "Residencial Teisuke Kumassaka", com o registro do projeto e a abertura de matrículas específicas para cada lote, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP.

Conclui-se, então, que os contratos de doação das unidades do Conjunto Habitacional Teisuke Kumassaka, assinados em 2016, representam mais uma etapa







do processo regularização fundiária do empreendimento, com a transferência da titularidade dos lotes aos beneficiários, alguns dos quais já tinham a posse do imóvel desde 1996, por meio de Contratos de Cessão de Direito Real de Uso.

Ulisses ao bairro No tange que Guimarães, pela documentação constante dos autos, observase que, em 28 de junho de 2016, houve apenas a averbação das unidades habitacionais do empreendimento (fl. 376), possibilitando que os proprietários que já quitaram os seus respectivo registro para solicitem o imóveis (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano). Não há, no bojo deste processo, qualquer contrato de doação referente a esse residencial.

Portanto, após o cuidadoso exame de todos os documentos presentes nesta ação, constata-se que não resta configurada a distribuição gratuita de bens imóveis em ano eleitoral (art. 73, § 10, da Lei das Eleições), mas sim, a continuação de um longo processo de regularização da titularidade de unidades habitacionais doadas com base na Lei Complementar n.º 1.218/2010. Tampouco há que se falar, nesse ponto, em abuso de poder político e econômico.

Nesse sentido o parecer a Douta Procuradoria Regional Eleitoral:

" (...)

De acordo com os documentos juntados
pela Prefeitura Municipal de Lins (fls.
373/376), a regularização fundiária







abrangeu inúmeros imóveis e beneficiou várias famílias nos Conjuntos Habitacionais Kumassaka dos bairros Teisuke unidades habitacionais), Emílio Lopes (100 habitacionais) e unidades Guimarães (500 unidades habitacionais), doacões com as permitindo-se. legítimos possuidores, a transferência de propriedade dos imóveis, após quase duas décadas.

A entrega dos imóveis aos seus legítimos proprietários seguiu os trâmites legais e culminou com seus registros no cartório de Registro de Imóveis local.

Conforme assentado pelo juiz singular, os documentos juntados às fls. 2584, 1202, 1269, 1289, 1440, 1588, 1269, 1854, 1997, 2167, 2456, 2558, 2584, 2635, 2683, 2713, 2795, 2813, 2916, 2981, 3063, 3069, 3322, 3434, 3452, 3488, 3512, 3530, 3554, 3560 e 3572 demonstram a concretização das 30 doações, de 395 lotes de terrenos na cidade, para pessoas de baixa renda, dos quais trinta ocorreram no decorrer eleitoral (fl. 3926), mas período constam dos autos elementos probatórios suficientes aue demonstrem que tal coincidência tenha resultado de sido protelação do prefeito reeleito, para se beneficiar junto aos eleitores. Portanto, as doações dos imóveis não caracterizam abuso de poder político ou econômico, nem violaram o artigo 73, § 10, da LE.

(...)" (Grifou-se).

De outro lado, foram veiculadas matérias no *site* da Prefeitura Municipal de Lins/SP, em 14 de junho e 01 de julho de 2016 (fls. 50/51 e 64), com os seguintes títulos:







"Prefeito Edgar de Souza entrega regularização fundiária aos moradores do bairro Emílio Lopes" e "Prefeito Edgar de Souza realiza assinatura de contratos aos moradores do bairro Teisuke Kumassaka". Contudo, não se pode falar em prática da conduta vedada do art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, pois na época dessas publicações EDGAR DE SOUZA sequer era candidato.

Outrossim, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que o uso promocional em favor do candidato ocorra no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, o que não aconteceu no caso concreto¹.

Saliente-se, ainda, que não há como prosperar a alegação de que o então Prefeito Municipal de Lins/SP beneficiou os donatários ao prever a isenção do ITCMD (Imposto sobre Transmissão "*Causa Mortis*" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) nos contratos e ao não cobrar emolumentos nos registros e averbações dos negócios jurídicos.

Ora, o ITCMD (Imposto sobre Transmissão "*Causa Mortis*" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) é de competência estadual e não, municipal (art. 155, inciso I, da Constituição Federal²). Da mesma forma, a cobrança de



¹TSE. RESPE n.º 53067 – Belterra/PA. Relator: Min. Henrique Neves Da Silva. DJE de 02/05/2016.

² "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (...)"





emolumentos nos registros e averbações dos negócios jurídicos cabe ao Cartório de Registro de Imóveis e não, à Prefeitura Municipal.

Assim, não há como afirmar que EDGAR DE SOUZA doou aos donatários os valores correspondentes ao respectivo tributo e aos emolumentos, já que não era competência da Prefeitura Municipal de Lins/SP recolhê-los.

Ademais, é importante destacar que a isenção do ITCMD (Imposto sobre Transmissão "*Causa Mortis*" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), prevista na cláusula sétima dos contratos relacionados ao Conjunto Habitacional Teisuke Kumassaka e na cláusula décima primeira dos Termos de Rerratificação referentes ao Conjunto Habitacional Emílio Lopes, possui fundamento no art. 6º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n.º 10.705/2010³.

2) <u>Publicidade institucional violando o</u> <u>princípio da impessoalidade</u>.

Os arts. 74, da Lei das Eleições, e 37, \S 1 $^{\circ}$, da Constituição Federal 4 , dispõem que:

³ "Artigo 6º - Fica isenta do imposto: (NR) (...) II - a transmissão por doação: (NR) a) cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs; (NR) (...)"

⁴ Art. 63, da Resolução TSE n.º 23.457/2015. "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos. Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a infringência do fixado no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma."





Art. 74, da Lei das Eleições. "Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma." (Grifou-se).

Art. 37, § 1º, da Constituição Federal. "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." (Grifouse).

As fls. 91/122, constam diversas matérias publicadas no site da Prefeitura Municipal de Lins/SP, datadas de 25 de abril a 30 de junho de 2016, com os seguintes títulos: "Prefeito Edgar e equipe de governo participam de Missa em Ação de Graças ao aniversário de Lins"; "Prefeito Edgar de Souza participa da inauguração do Mini-campo do bairro São João"; "Secretário da Casa civil garante asfalto da Av. José da Conceição para Prefeito Edgar"; "Lins 96 anos, vencendo desafios!"; "Prefeito Edgar de Souza inaugura ampliação da USF do Pasetto"; "Praça Amélia Beozzo Junqueira de Andrade é inaugurada pelo Prefeito Edgar de Souza"; "Prefeito Edgar de Souza inaugura Praça Zumbi dos Palmares no Jardim Alto da Boa Vista"; "Prefeito Edgar de Souza participa do lancamento







da 17ª Festa do Peão do Bom Viver"; "Fábrica de Artefatos de Concretos Instala-se em Lins, com apoio da Prefeitura"; "Prefeito Edgar de Souza apoia instalação de nova indústria em Lins": "Prefeito Edgar de Souza participa de capacitação de professores do Programa Escola Aberta"; "Prefeito Edgar de Souza participa de inauguração de Clínica de repouso no município": "Prefeito Edgar de Souza homenageia mães servidoras com festividade"; "Prefeito Edgar de Souza assina convênio com Secretaria do Estado da Agricultura que beneficiará a APOL"; "Prefeito Edgar de Souza assina convenio para recapeamento de vias públicas no município"; "Prefeito Edgar de Souza inaugura mais uma horta em escola municipal"; "Prefeito Edgar de Souza entrega regularização fundiária aos moradores do bairro Emílio Lopes"; "Show de Maria Gadú atrai milhares de pessoas na Festa do Padroeiro"; "Edgar de Souza assina convenio de "Projeto de Coletas de Pilha e Baterias de Celulares" com Unilins": "Prefeito Edgar de Souza empresários assinam contrato de doação de terreno para construção do Rotunda Shopping"; "ETEC comemora 10 anos em Lins com grande festa e homenagens"; "Prefeitura de Lins e Sindicato Rural realizam palestra com produtores rurais de toda região"; "Prefeito Edgar de Souza dá início a revisão do Plano Diretor e execução do Plano de Saneamento no município"; "Prefeito Edgar de Souza inaugura Unidade de Quimioterapia do Hospital Amaral Carvalho em Lins"; "Prefeito Edgar de Souza recebe atleta linense de fisiculturismo em seu gabinete"; "Prefeito Edgar participa de aula inaugural do Projeto "Se liga







no Enem""; e "Prefeito Edgar de Souza realiza inauguração da 1º Creche Escola em período integral na cidade".

Saliente-se que, além do nome do então Prefeito Municipal, a maioria das publicações está ilustrada com fotos suas.

Como se vê, é indiscutível a presença de nomes e imagens que caracterizam a promoção pessoal do prefeito reeleito, em nítida violação ao art. 37, § 1º, do Constituição Federal, o que leva à configuração do abuso do poder de autoridade, nos moldes do art. 74, da Leis das Eleições.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO **JUDICIAL** ELEITORAL. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO OU *AUSÊNCIA* DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA INICIAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA *IMPESSOALIDADE.* PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MENSAGEM ELETRÔNICA. SERVIDORES. PODER EXECUTIVO FEDERAL. PRONUNCIAMENTO. CADEIA NACIONAL. ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao





registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos.

2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes.

3. A petição inicial não é inepta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Precedentes.

4. É entendimento deste Tribunal Superior que o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37. § 1º. da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de símbolos imagens ou que nomes. promoção caracterizem pessoal ou de servidores públicos.

5. Ação de investigação judicial eleitoral que se julga improcedente." (TSE. AIJE n.º 5032 – Brasília/DF. Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJE de

A gravidade da conduta fica evidenciada pela grande quantidade de matérias publicadas no *site* da Prefeitura Municipal de Lins/SP, em pleno ano eleitoral, com o claro propósito promover EDGAR DE SOUZA.

29/10/2014) (Grifou-se).

N



3) <u>Publicidade institucional nos 3 (três)</u> meses que antecedem o pleito.

O art. 73, *caput* e inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições⁵, determina que:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)"

Ressalte-se que, segundo entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, "a divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de



⁵ Art. 62, caput e inciso VI, alínea "b", da Resolução TSE n.º 23.457/2015. "São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)
VI - a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos; programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)"





natureza objetiva, independe do conteúdo eleitoreiro e da retirada do material publicitário"⁶.

Além disso, conforme a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei".

Às fls. 71/88, foram juntadas 09 (nove) notícias veiculadas no site da Prefeitura Municipal de Lins/SP, no período compreendido entre 07 de julho e 06 de setembro de 2016, ou seja, dentro dos 3 (três) meses que antecederam o pleito, com os seguintes títulos: "Educadores da cidade de Lins participam de Capacitação em Horta Educativa em Campinas"; "Nota – Diretoria de Trânsito"; "Prefeitura de Lins e CDHU realizarão orientações a moradores Bairro Ulisses Guimarães"; "Cooperjovem beneficia 21 escolas do município de Lins"; "Centro de Educação Ambiental realiza trilhas ecológicas no Horto Florestal"; "Plano Diretor"; "Nota – Plano Diretos de Turismo"; Prefeitura de Lins e SAMAS oferecerá curso de podas urbanas"; e "Cronograma de Limpeza Pública do dia 29 de Agosto a 02 de Setembro".

Pela simples leitura dessas matérias, observa-se que nenhuma delas se enquadra nas exceções



⁶ TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 2457 – Palminópolis/GO. Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. DJE de 18/12/2017.





legais previstas pelo art. 73, *caput* e inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições, quais sejam: a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e b) caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Portanto, é inegável a prática da conduta vedada descrita no artigo em referência.

Na mídia de fls. 89, há imagem da página da Prefeitura Municipal de Lins/SP na rede social *Facebook*, com publicações realizadas entre 02 de julho e 01 de outubro de 2016.

Algumas dessas postagens referem-se a campanhas de vacinação, o que se enquadraria na exceção legal. Entretanto, a maior parte delas não trata de situação excepcionada pela legislação, o que também leva à incidência da conduta vedada ora analisada.

Acrescente-se que o Tribunal Superior Eleitoral, como se afere do julgado abaixo ementado, assentou que: 1) para a configuração do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições, basta a veiculação da publicidade institucional em período vedado, independentemente da data em que ocorreu a autorização; 2) é desnecessária prova de que o chefe do Poder Executivo Municipal autorizou a publicidade, pois, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei das Eleições, para a cassação do diploma é suficiente o benefício auferido.



⁷ TSE. RESPE n.º 144090 – Curitiba/PR. Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJE de 20/03/2015.



"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. ELEITORAL. **RECURSO** ESPECIAL REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFIXAÇÃO DE PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. ART. 73, INCISO VI. ALÍNEA b. DA LEI № 9.504/1997. 1. "Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as excecões previstas em lei" (AgR-REspe nº 1440-90/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24.2.2015).

2. "A conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica configurada independentemente do momento da autorização da publicidade institucional, desde que tenha sido veiculada dentro dos três meses anteriores ao pleito" (AgR-REspe nº 9576066-29/CE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 20.3.2014).

3. "[...] para a configuração do ilícito previsto no art. 73. VI. b. da Lei nº 9.504/97. é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal autorizado divulgação tenha а da publicidade institucional no período vedado. uma vez aue dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal. [...] Ressalva entendimento do relator" (REspe nº 334-59/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 28.4.2015).

4. Por estar o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência do TSE, é inviável o acolhimento das alegações feitas pelos agravantes para afastar a multa aplicada, a saber: (i) o material impugnado







teria mero caráter informativo; (ii) a jurisprudência autorizaria a manutenção da publicidade nos três meses anteriores ao pleito, quando colocada em data anterior ao período vedado; (iii) não haveria provas da autorização do candidato para afixação das placas.

5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido."

(TSÉ. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 60845 - São José/SC. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. DJE de 03/02/2017) (Grifou-se).

4) Omissão de gastos na prestação de

contas.

O art. 30-A, da Lei das Eleições, prevê o

seguinte:

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicár-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.





§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial."

Na petição inicial, argumenta-se que os gastos efetuados com a contratação de 3 (três) carros (placas: COH 9413, BNL 4227 e DVA 2875), destinados à divulgação de propaganda eleitoral, não foram contabilizados na prestação de contas de EDGAR DE SOUZA e CARLOS ALBERTO DAHER, o que representa caixa dois (art. 30-A, da Lei das Eleições).

Instruindo a peça inaugural há, às fls. 126/129, fotos dos veículos de placa COH 9413 e BNL 4227 com adesivos da chapa EDGAR DE SOUZA/ CARLINHOS DAHER, bem como dados dos seus respectivos proprietários.

A foto de fl. 130, que supostamente seria do carro de placa DVA 2875, está ilegível, e à fl. 131, encontrase os dados do proprietário do referido veículo.

A defesa, por sua vez, sustenta que: a) o veículo de placa COH 9413, de propriedade de Marcelo Eji Ku, é vinculado à Agência 7 Show, representada por Tatiane Marisa Silva de Paula, a qual foi contratada para prestar serviços de divulgação para campanha da chapa EDGAR DE SOUZA/CARLINHOS DAHER (contrato de fls. 362/363, cheque de fl. 364 e comprovante de transferência de fl. 365); b) que o veículo de placa DVA 2875, de propriedade de Débora Aparecida Bernardino, relaciona-se ao contrato firmado como David Dias







Junior (contrato de fls. 360/361); e c) que o veículo de placa BNL 4227 divulgou propaganda eleitoral do candidato a vereador Reginaldo de Souza Brito, o qual apoiou EDGAR DE SOUZA e CARLOS ALBERTO DAHER, não tendo sido utilizado na campanha majoritária.

Na audiência realizada no dia 24 de abril de 2017 (Termo de Audiência às fls. 3.741/3.742), foram ouvidos Djalma Lúcio de Paula, que foi candidato a vereador de Lins/SP (fls. 3.744/3.748), e Lucas Alex de Paula, marido de Tatiane Marisa Silva de Paula e proprietário da Agência 7 Show (fls. 3.749/3.754).

Lucas Alex de Paula afirmou que utilizou 3 (três) carros de som na divulgação da propaganda eleitoral de EDGAR DE SOUZA/ CARLINHOS DAHER, tendo recebido R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) pelo serviço.

De fato, o contrato de fls. 362/363, discrimina, em sua cláusula primeira, o carro de placa COH 9413. No entanto, o mesmo não acontece no contrato de fls. 360/361, o qual não especifica quais automóveis serão destinados à divulgação da propaganda eleitoral.

Por outro lado, as fotos desses veículos circulando com adesivos da chapa EDGAR DE SOUZA/ CARLINHOS DAHER não são suficientes para comprovar que esses carros divulgaram propaganda eleitoral para os referidos candidatos.







Como se vê, as explicações prestadas pela defesa são verossímeis, ao tempo em que as provas colacionadas pela acusação são insuficientes. Assim, não há como reconhecer a omissão de gastos eleitorais.

Ademais, o próprio Juízo *a quo*, na sentença, enfatizou que os valores referentes às contratações dos veículos foram lançados na prestação de contas, a qual foi aprovada pela Justiça Eleitoral:

"(...)

A imputação não se sustenta, máxime comprovaram requeridos porque 05 documentalmente a contratação de todos os *lancados* veículos, cuios valores, prestação de contas, aprovada pela Justiça Eleitoral, batem com os dados acostados aos autos pelos próprios autores às fls. 135 e a prova testemunhal coligida confirma a contratação de todos os carros *3737/42)*.

(...)" (Grifou-se).

5) Conclusão.

Após a análise do todo o acervo probatório e de todos os fatos impugnados, resta examinar a responsabilidade de cada um dos representados e a possibilidade de aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer prova acerca da participação de ANDRESSA

H





VALSECCHI, coordenadora de comunicação, e de RITA DE CASSIA BARREIRO JUNQUILHO DE FREITAS, Secretária de Assistência Social, nas condutas impugnadas, não constando do bojo do processo, sequer, as portarias de nomeação das mesmas para os cargos que ocupavam na Prefeitura Municipal de Lins/SP à época dos fatos.

Consequentemente, com relação a ANDRESSA VALSECCHI e RITA DE CASSIA BARREIRO JUNQUILHO DE FREITAS, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, posicionou-se nesse mesmo sentido:

"Os recorrentes não apresentaram nenhum sobreponha *aos* que se argumento lançados sentenca, na fundamentos fatos tampouco comprovaram 05 dos apontados ilícitos caracterizadores eleitorais praticados por Rita de Cássia Barreira Junquilho de Freitas e Andressa Valsecchi. Verifica-se, assim, que o conjunto probatório dos autos é insuficiente para a aplicação das pretendidas condenações, impondo-se o desprovimento do recurso nessa parte. (...)" (Grifou-se).

Após, cumpre analisar as responsabilidades de EDGAR DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DAHER e da COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA SEGUIR MUDANDO" (DEM,

V



PHS, PTN, PSC, SD, PR, PEN, PSDC, PRB, PDT, PROS, PSDB e PSB), e as sanções a serem aplicadas a cada um deles.

análise das condutas Durante а impugnadas, restaram demonstrados: 1) a veiculação de imagens que publicidade institucional com nomes caracterizaram promoção pessoal do prefeito reeleito, em nítido abuso do poder de autoridade, nos termos do art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da Constituição Federal; e 2) a divulgação de publicidade institucional nos 3 (três) meses que antecederam o pleito (art. 73, caput e inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições).

Foram descaracterizados, portanto, a doação de bens imóveis em ano eleitoral (art. 73, § 10, da Lei das Eleições), o uso promocional dessas supostas doações em favor de candidato (art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições) e a omissão de gastos na prestação de contas de EDGAR DE SOUZA e CARLOS ALBERTO DAHER (art. 30-A, da Lei das Eleições).

O art. 73, da Lei das Eleições, estabelece como sanções: multa (art. 73, § 4º, da Lei das Eleições) e cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados (art. 73, § 5º, da Lei das Eleições).

Art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições. "§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.



§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma."

O art. 74, da Lei das Eleições, por sua vez, estabelece para os casos de abuso do poder de autoridade a sanção de cancelamento do registro ou diploma do candidato responsável.

Sendo Chefe do Poder Executivo Municipal ao tempo dos fatos, não há como negar que EDGAR DE SOUZA, haja vista o seu dever de zelar por todo o conteúdo divulgado nos *sites* e páginas da Prefeitura Municipal de Lins/SP⁸, é responsável pelas violações aos arts. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições, e 37, § 1º, da Constituição Federal, devendo a ele serem aplicados a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, bem como o cancelamento do seu diploma (art. 74, da Lei das Eleições).

No entanto, tendo em vista que apenas 1 (uma) conduta vedada foi reconhecida nesta ação, a multa de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) aplicada a EDGAR DE SOUZA na sentença ora recorrida deve ser reduzida para R\$ 20.000 (vinte mil reais), nos moldes do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições e do art. 62, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015º.

8 TSE. RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 112019 - Fortaleza/CE. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJE de 09/03/2017.



⁹ Art. 62, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015. "O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará



Não custa enfatizar que EDGAR DE SOUZA também foi beneficiário das condutas reconhecidas nesta ação, razão pela qual a cassação do seu diploma também decorre do art. 73, § 5º, da Lei das Eleições.

Por sua vez, não há como atribuir a CARLOS ALBERTO DAHER e à COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA SEGUIR MUDANDO" (DEM, PHS, PTN, PSC, SD, PR, PEN, PSDC, PRB, PDT, PROS, PSDB e PSB) qualquer responsabilidade pelas condutas impugnadas.

Entretanto, é evidente que CARLOS ALBERTO DAHER, vice-prefeito eleito em 2016, e a COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA SEGUIR MUDANDO" (DEM, PHS, PTN, PSC, SD, PR, PEN, PSDC, PRB, PDT, PROS, PSDB e PSB), a qual conseguiu eleger os seus candidatos ao pleito majoritário em 2016, foram beneficiados por todo o conteúdo divulgado irregularmente.

No que tange à COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA SEGUIR MUDANDO" (DEM, PHS, PTN, PSC, SD, PR, PEN, PSDC, PRB, PDT, PROS, PSDB e PSB), deve-se ponderar o seguinte: mesmo se tratando de pessoas jurídica, admite-se a sua presença no polo passivo desta ação dada a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária (art. 73, § 8º, da Lei das Eleições).



os agentes responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes".





O art. 73, § 8º, da Lei das Eleições¹º, estabelece que a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, também se aplica aos partidos, <u>coligações</u> e <u>candidatos que delas se beneficiarem</u>. Assim, à COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA SEGUIR MUDANDO" deve ser aplicada multa.

Quanto a CARLOS ALBERTO DAHER, em decorrência do benefício por ele auferido (art. 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei das Eleições) e do Princípio da Unicidade da Chapa Majoritária, a ele também devem ser aplicadas as sanções pecuniária e de cassação do seu diploma.

Entretanto, como CARLOS ALBERTO DAHER e a COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA SEGUIR MUDANDO" não tiveram participação direta em nenhuma das condutas, a cada um deles será aplicada a multa em seu patamar mínimo, qual seja: R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, e no 62, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015.

Para finalizar, faz-se necessária uma breve análise dos fatos sob a perspectiva do abuso de poder político e econômico.

O abuso de poder econômico "caracterizase por emprego desproporcional de recursos patrimoniais,



 $^{^{10}}$ "§ 8° Aplicam-se as sanções do § 4° aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem."



públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos"¹¹.

Já o abuso de poder político resta configurado "quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros" 12.

Importante ressaltar, também, que a Corte Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que "o abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC n° 64/90"¹³.

Ora. 2 (duas) as condutas aqui reconhecidas, quais sejam: a veiculação de publicidade institucional violando o Princípio da Impessoalidade, em claro abuso do poder de autoridade (art. 74, da Lei das Eleições), e a divulgação de publicidade institucional nos 3 (três) meses que antecederam o pleito, ainda mais quando vistas em conjunto, demonstram, nitidamente, a ocorrência de abuso de poder político por parte do prefeito reeleito, com gravidade suficiente para comprometer a igualdade de condições dentro da disputa



¹¹ TSE. REspe nº 80142 - Itajá/RN. Relator: Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN. DJE, data 15/06/2016.

¹² TSE. AgR-REspe nº 833-02/SP − Bastos/SP. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Acórdão de 19/8/2014.

¹³ TSE. AgR-Al nº 54618 - Pimenta/MG. Relator: Min. LUIZ FUX – DJE, data 31/08/2016.





eleitoral e justificar a aplicação das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, *in verbis*:

Art. 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90. "XIV julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do quantos hajam de representado prática ato. contribuído para a cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diretamente candidato do diploma beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer providências que espécie а outras comportar,"

Logo, as sanções de cassação dos diplomas de EDGAR DE SOUZA e de CARLOS ALBERTO DAHER também decorrem do artigo supratranscrito.

A declaração de inelegibilidade, por seu turno, exige que se impute ao cidadão a prática do ato ilícito ou a anuência a ele. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS dE g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.







(...)
6. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo gerará a automática inelegibilidade referida na alínea d, mas somente aquelas que imputem ao cidadão a prática do ato ilícito ou a sua anuência a ele, pois, como se sabe, não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades. Circunstância ausente no caso concreto.

benefício seia mero Conquanto 0 suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, "além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação", a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao quantos haiam "representado de prática do a contribuído para cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou".

8. Conclusão jurídica que se reforça com o art. 18 da LC nº 64/90, que consagra o - causas de das caráter pessoal afastando, inelegibilidade. consequentemente, qualquer interpretação que almeje a responsabilização de forma declaração "a pois obietiva, inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não







atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles".

9. Recurso do candidato provido". (TSE. RO nº 29659 – Florianópolis/SC. Relator (a) Min. Gilmar Ferreira Mendes. DJE de 29/09/2016) (Grifou-se).

In casu, apenas ao Chefe do Poder Executivo Municipal ao tempo dos fatos, EDGAR DE SOUZA, pode ser imputada a realização das publicações ora consideradas irregulares, ou, no mínimo, a anuência ao conteúdo veiculado em desrespeito à legislação eleitoral. Por isso, a ele deve ser aplicada a sanção de declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ilícito.

Destaque-se que os ilícitos reconhecidos nesta ação remetem ao uso da condição funcional do então candidato à reeleição, em desvio de finalidade, com o intuito de obter vantagem na corrida eleitoral e não, ao dispêndio excessivo de recursos públicos em prol da chapa EDGAR DE SOUZA/ CARLINHOS DAHER, portanto resta descaracterizado o abuso de poder econômico.

Em sendo assim, reconhecidos a conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições, e o abuso do poder de autoridade (arts. 74, da Lei das Eleições e 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90) devem ser aplicadas a Coligação "Experiência para seguir mudando",







Carlos Alberto Daher e Edgar de Souza as sanções previstas na legislação eleitoral.

Já com relação às representadas ANDRESSA VALSECCHI e RITA DE CASSIA BARREIRO JUNQUILHO DE FREITAS, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, dou provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para condenar EDGAR DE SOUZA a cassação do seu respectivo diploma e declaração sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ilícito, nos termos dos arts. 73, §§ 4º e 5º, e 74, da Lei das Eleições, 62 § 4º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015 e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, bem como condenar CARLOS ALBERTO DAHER a multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e cassação do seu respectivo diploma, nos termos dos arts. 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei das Eleições, 62 §§ 4º e 8º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Também, dou parcial provimento ao recurso eleitoral interposto por SIDNEI FERRAZONI e do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL para tão somente condenar EDGAR DE SOUZA a cassação do seu respectivo diploma e declaração sua





inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ilícito, nos termos dos arts. 73, §§ 4º e 5º, e 74, da Lei das Eleições, 62 § 4º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015 e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90; condenar CARLOS ALBERTO DAHER a multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e cassação do seu respectivo diploma, nos termos dos arts. 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei das Eleições, 62 §§ 4º e 8º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90; bem como condenar a COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA SEGUIR MUDANDO" a multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos dos arts. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições, e 62 §§ 4º e 8º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015.

Outrossim, também dou parcial provimento ao recurso eleitoral interposto por EDGAR DE SOUZA para reduzir a sanção pecuniária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em suma, ao recorrente EDGAR DE SOUZA foram impostas as penas: de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de cassação do seu respectivo diploma e de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ilícito, nos termos dos arts. 73, §§ 4º e 5º, e 74, da Lei das Eleições, 62 § 4º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015 e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementár n.º 64/90.







Ao recorrente CARLOS ALBERTO DAHER foram impostas as penas: de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e de cassação do seu respectivo diploma, nos termos dos arts. 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei das Eleições, 62 §§ 4º e 8º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

A COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA SEGUIR MUDANDO" foi imposta a pena de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos dos arts. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições, e 62 §§ 4º e 8º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015.

Comunique-se ao respectivo Juízo Eleitoral, após a publicação do v. Acórdão, o inteiro teor desta decisão.

É como voto.

Manuel Marcelino Relator



VOTO Nº 27.549

RELATOR: JUIZ MANUEL MARCELINO

RECURSO ELEITORAL Nº 476-43.2016.6.26.0067 RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS RECORRIDOS: EDGAR DE SOUZA E OUTROS

PROCEDÊNCIA: LINS - SP (67º ZE)

<u>DECLARAÇÃO DE VOTO – DESEMPATE</u>

Vistos.

Pedi vista para exame dos autos, tendo em conta a divergência instalada em sessão anterior acerca da extensão do julgamento, isto é, se as infrações eleitorais já reconhecidas pela Corte são graves o bastante para atrair as sanções de cassação de diploma e imposição de inelegibilidade.

Na origem, a ação foi proposta pelo Partido Social Liberal e por Sidnei Ferrazoni (candidato a Vereador) contra Edgar de Souza e Carlos Alberto Daher (Prefeito e Vice-Prefeito de Lins, respectivamente), e também contra a Coligação Experiência Para Seguir Mudando, Rita de Cássia Barreiro Junquilho de Freitas e Andressa Valsecchi.

Os requeridos foram acusados da prática, em tese, dos seguintes ilícitos eleitorais: condutas vedadas previstas nos arts. 73, IV, VI, b, § 10 e 74, da Lei nº 9.504/97; art. 30-A da Lei das Eleições; abuso de poder político e econômico (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e violação ao princípio da impessoalidade (art. 37, § 1º, da Constituição Federal).



A sentença foi de parcial procedência, reconhecendose a prática dos ilícitos previstos no art. 73, VI, b e § 10, da Lei nº 9.504/97, bem como abuso de poder político, exclusivamente em face do Prefeito Edgar de Souza, condenando-o unicamente à pena de multa no importe de R\$ 50.000.00.

Vieram os recursos:

a) Os autores postulam o reconhecimento de todas as infrações descritas na peça inicial, com a consequente cassação dos diplomas e imposição de inelegibilidade, bem como condenação aos réus absolvidos na instância *a quo*;

b) O Ministério Público, em menor extensão, busca igualmente a condenação à cassação dos diplomas, com imposição de inelegibilidade ao Prefeito e multa ao Vice-Prefeito;

c) Por fim, o requerido Edgar de Souza postula o afastamento da multa que lhe foi imposta ou, subsidiariamente, a redução do valor ao mínimo legal.

Em votação plenária, diversas questões¹ já estão decididas, ainda que por maioria de votos. Assim, não integrarão este voto de desempate.

A controvérsia objeto de análise, nesta oportunidade, restringe-se à definição da sanção aplicável em razão da prática de publicidade institucional com violação ao princípio da impessoalidade (arts. 37, § 1º, da CF e 74, da Lei das Eleições) e publicidade institucional nos três

Por exemplo: a) rejeição da matéria preliminar; b) manutenção da multa imposta a Edgar de Souza no importe de R\$ 50.000,00; c) manutenção da absolvição de Rita de Cássia e Andressa Valsecchi, d) imposição de multa, no valor de R\$ 5.320,50, à Coligação e a Carlos Alberto Daher; e) afaitamento do ilícito de que trata o art. 73, IV, da Lei das Eleições; e f) afastamento dos ilícitos previstos nos arts. 30-A e 73, § 10, da mesma norma.



meses anteriores ao pleito (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97) – itens 2 e 3 do voto do eminente Relator.

Referidas infrações eleitorais <u>já</u> <u>foram reconhecidas</u> <u>pelo Plenário</u>. Mas enquanto a corrente capitaneada pelo ilustre Relator aplica as sanções de cassação dos diplomas a Edgar de Souza e Carlos Alberto Daher, bem como inelegibilidade ao primeiro, a douta divergência entende que a sanção pecuniária se mostra suficiente e adequada à gravidade demonstrada nestes autos.

Além disso, também há divergência quanto à ocorrência do abuso de poder político (arts. 74 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90). O Relator entende configurado o ilícito, ao passo que a divergência o afasta.

Nesse contexto, a solução ora adotada também balizará a extensão do provimento parcial dado ao recurso dos autores: cassação dos diplomas *versus* simples imposição de multa à Coligação e ao Vice-Prefeito.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 1º, estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A seu turno, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.504/97 que configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.



Em termos simples, o princípio da impessoalidade impõe aos administradores públicos a obrigação de, ao prestar contas à sociedade sobre sua própria atuação, fazê-lo sem autopromoção. Daí a vedação ao emprego de nomes, símbolos ou imagens do agente público. Quem deve aparecer é a Administração, e não o administrador.

A ofensa a esse postulado constitucional desdobra-se em diversas vertentes de responsabilização, a exemplo da improbidade administrativa e do abuso de poder político. Este último, aliás, é justamente o objeto de apuração.

Como visto, o art. 74 da Lei das Eleições considera como abuso de poder político, para fins de aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/90, a ofensa ao princípio da impessoalidade.

Por sua vez, o art. 22, XIV, da LC nº 64/90, diz que para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

In casu, o exame das provas coligidas aos autos conduz à firme conclusão de que houve ofensa ao princípio da impessoalidade e abuso de poder político, como bem pontuou o ilustre Relator.

Com efeito, constam a fls. 91/122 <u>dezenas</u> de publicações veiculadas no *site* da Prefeitura de Lins, noticiando a atuação do então Prefeito Edgar de Souza, <u>porém</u> <u>com destaque do seu nome e, em várias delas, até mesmo a fotografia</u>.

São notícias de variado teor, que vão desde a comemoração do aniversário da cidade, passando por participação em ato



religioso, inaugurações de obras e espaços públicos, assinatura de convênios e homenagens ao dia das mães.

Quanto ao conteúdo em si mesmo das notícias, não há qualquer censura do ponto de vista das normas eleitorais. O problema surge, porém, a partir do momento em que essas manchetes vinculam os acontecimentos à pessoa do Prefeito, destacando, repita-se, seu nome e sua imagem.

Diante do contexto apresentado, não há como deixar de reconhecer que a publicidade institucional foi convertida em autêntico favorecimento pessoal do Prefeito Edgar de Souza, redundando em abuso do poder de autoridade, com ofensa direta aos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal, 74 da Lei das Eleições e 22 da LC nº 64/90.

Quanto à gravidade do ato, escorreita a afirmação do nobre Relator no sentido de que *a gravidade da conduta fica evidenciada pela grande quantidade de matérias publicadas no site da Prefeitura Municipal de Lins/SP, em pleno ano eleitoral, com o claro propósito de promover EDGAR DE SOUZA.*

No tocante à conduta vedada prevista no art. 73, VI, b^2 , da Lei das Eleições, igualmente chegamos à conclusão adotada pelo douto Relator.

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VI – nos três meses que antecedem o pleito: [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assimireconhecida pela Justiça Eleitoral.



Ao que consta a fls. 71/88, diversas notícias sobre a atuação da administração pública local foram veiculadas no *site* da Prefeitura nos três meses anteriores ao pleito de 2016.

A primeira delas, intitulada *Educadores da cidade de Lins participam de Capacitação em Horta Educativa em Campinas* data de 07/07/2016. As demais são posteriores e relatam questões sobre trânsito local, CDHU, programa Cooperjovem, plano diretor, entre outros temas.

Como bem destacado pelo Relator, da simples leitura dessas matérias, observa-se que nenhuma delas se enquadra nas exceções legais previstas pelo art. 73, caput e inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições, quais sejam: a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e b) caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Portanto, é inegável a prática da conduta vedada descrita no artigo em referência.

Vale frisar, neste aspecto, que a conduta vedada em questão é de natureza objetiva, restando configurada pela simples permanência das matérias publicitárias durante o período crítico (três meses anteriores ao pleito), ainda que tenham sido publicadas em momento anterior (TSE, AgR/Respe nº 957606629, Relator Ministro Henrique Neves, DJE de 09/04/2014).

Ademais, configura-se o ilícito independentemente de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, e mesmo que as mensagens tenham conteúdo informativo, educativo ou de orientação social, dado o caráter objetivo da proibição legal (TSE, AgR-Respe nº 44786, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE de 23/09/2014).

Sendo assim, e diante do arcabouço fático-probatório trazido aos autos, o reconhecimento da infração é inarredável. Houve maciça



veiculação dos atos de governo em período no qual sua divulgação era proibida.

E contrariamente à proposta da ilustrada divergência, entendemos que as circunstâncias do caso autorizam a imposição da reprimenda mais severa, ou seja, a cassação do diploma.

Não se desconhece a orientação jurisprudencial no sentido de que a cassação de registro ou diploma, na forma do art. 73, \S 5° , da Lei nº 9.504/97, deve observar o princípio da proporcionalidade, reservando-se aos casos de maior gravidade.

Mas é justamente a hipótese dos autos. Como já sinalizado, foram várias propagandas institucionais publicadas no *site* da Prefeitura, em período vedado. A primeira foi publicada em 07/07/16 (fl. 71), e última em 06/09/16 (fl. 85), ou seja, a menos de um mês da eleição, o que reforça a lembrança, para os eleitores, dos atos de governo do então Prefeito e candidato à reeleição.

Ademais, as matérias foram exibidas de modo ostensivo e contando, inclusive, com fotografias que davam mais visibilidade aos eventos e, por certo, chamavam ainda mais a atenção do leitor, potencializando sobremaneira a difusão das informações.

Não bastasse, as propagandas institucionais vedadas diziam respeito a várias frentes de atuação da administração local (trânsito, CDHU, programa Cooperjovem, plano diretor, turismo, questões ambientais, limpeza pública etc), de modo a atrair a atenção de diversos setores da sociedade e, consequentemente, ampliar o possível eleitorado.

Dado o contexto em que os fatos se desenrolaram, fica evidente que o uso da máquina pública em prol de Edgar de souza feriu



a igualdade de oportunidades entre os candidatos, verificando-se justamente a consequência que o art. 73 da Lei das Eleições busca evitar.

A propósito, já se decidiu:

RECURSOS ELEITORAIS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73. VI. b. DA LEI 9.504/97.

[...]

Configurada a violação ao art. 73, inciso VI, alínea b, Lei 9.504/97. O investigado veiculou propagandas institucionais em período vedado, sem que houvesse situação de gravidade e urgência ou mesmo autorização prévia da Justiça Eleitoral, impondo-se a análise da gravidade da conduta com base no princípio da proporcionalidade, para a aplicação da sanção correspondente.

Para a incidência da sanção de cassação de registro ou diploma deve-se perquirir, à luz do princípio da razoabilidade, acerca da gravidade da conduta. Precedentes TSE.

A verificação da gravidade da conduta deve levar em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados poderiam ser suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral, um prejuízo potencial à lisura do pleito.

Cada uma das propagandas descritas não seria capaz de, per si, demonstrar a existência da gravidade da conduta perpetrada. Quando analisadas em conjunto levam à conclusão de que o uso da máquina administrativa de maneira indevida em favor do Prefeito de Volta Redonda foi excessivo e apto a deseguilibrar a disputa eleitoral.

Das provas constantes nos autos verifica-se que a prefeitura divulgou, de maneira ostensiva, propaganda institucional, em período vedado, induzindo o eleitor a concluir que o investigado seria a melbor escolha naquele pleito



Resta claro a enorme vantagem obtida pelo candidato à reeleição, com a utilização de recursos públicos e da máquina administrativa, em detrimento dos demais candidatos, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes.

Dessa forma, o ilícito eleitoral perpetrado reveste-se de tamanha gravidade que impõe a cassação do diploma do atual prefeito de Volta Redonda e, por consequência, do Vice-Prefeito (TRE/RJ, RE nº 52183, Relator Alexandre de Carvalho Mesquita, DJERJ de 29/08/2013).

Portanto, os fatos aqui narrados e comprovados, no conjunto, são dotados de gravidade suficiente para atrair a cassação do diploma, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, meu voto acompanha as conclusões do eminente Relator para reconhecer a prática dos ilícitos previstos nos arts. 73, V, b, e 74, da Lei nº 9.504/97, e 37, § 1º, da Constituição Federal, com a consequente cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito, além de imposição de inelegibilidade ao primeiro.

Quanto à multa, já houve maioria formada: a) R\$ 50.000,00 a Edgar de Souza e b) R\$ 5.320,50 a Carlos Alberto Daher e à Coligação Experiência Para Seguir Mudando

CAUDURO PADIN Presidente



Estado de São Paulo

VOTO 678.

RELATOR: JUIZ MANUEL MARCELINO.

RECURSO ELEITORAL N° 476-43.2016.6.26.0067

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE LINS; SIDNEI

FERRAZONI; EDGAR DE SOUZA; MINISTÉRIO PÚBLICO

ELEITORAL

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE LINS; SIDNEI

FERRAZONI; EDGAR DE SOUZA; CARLOS ALBERTO DAHER; RITA DE CASSIA BARREIRO JUNQUILHO DE FREITAS; ANDRESSA REGINA VALSECHI BARRA; COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA SEGUIR MUDANDO"

PROCEDÊNCIA: LINS-SP (67ª ZONA ELEITORAL - LINS).

Vistos.

Adoto o bem-lançado relatório do e. Relator, DESEMBARGADOR MANUEL MARCELINO, a quem acompanho na questão preliminar, pedindo vênias para divergir apenas parcialmente em relação ao mérito.

Em relação ao afastamento da irregularidade apontada na origem, relacionada à doação de imóveis, ainda discutível o cabimento da alteração de objeto dos contratos, o certo é que o assentamento de famílias preexistia, de sorte a concebê-lo, também no aspecto, como algo diverso do obstado pela lei eleitoral. Vale dizer: a própria Lei Complementar nº 1.519/2016 restringiu o campo de donatários aqueles que já residiam naquela área denominada Bairro Teisuke Kumassaka, que por sua vez era objeto de regularização fundiária, de sorte a compreender a iniciativa com algo de interesse social.



Estado de São Paulo

4204 K

Por óbvio, que seria mais oportuna a regularização específica em outro momento, mas o inoportuno nem sempre gera ilegalidade e não pode, assim, ser erigido a tal parâmetro.

Nesse ponto, portanto, acompanho o desfecho proposto no voto do d. Relator.

Diverge-se, no entanto, da conclusão atinente à propaganda institucional específica decorrente do uso promocional deste programa (art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições).

Nos termos do voto do Relator, foram veiculadas matérias no site da Prefeitura Municipal de Lins/SP, em 14 de junho e 01 de julho de 2016 (fls. 50/51 e 64), com os seguintes títulos: "Prefeito Edgar de Souza entrega regularização fundiária aos moradores do bairro Emílio Lopes" e "Prefeito Edgar de Souza realiza assinatura de contratos aos moradores do bairro Teisuke Kumassaka".

Pedindo vênias ao e. Relator e nos termos da recente decisão do C. Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a conduta vedada descrita no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições não exige o benefício imediato de candidato. Transcrevo a decisão proferida no RESPE Nº 64068, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, Publicado em 01/03/2018 no Diário de justiça eletrônico, página 33-38:

"(...)
Da leitura dos referidos preceitos legais, verifica-se que, quando o legislador desejou delimitar o período no qual as condutas seriam vedadas, estabeleceu, expressamente, limitação temporal.

É o que se verifica quanto aos incisos V e VI do art. 73 e aos arts. 75 e 77 da Lei das Eleições, em que fixado o prazo de três meses antes do pleito. Em relação ao inciso VII e ao § 10, estabelecido como marco o ano da eleição, enquanto que, no tocante ao inciso VIII, determinado o prazo de 180 dias, à luz do art. 7°, § 1°, da referida norma.

X



Estado de São Paulo



Já no atinente aos incisos I, II, III e IV do referido art. 73, inexiste delimitação do período de vedação.

Embora julgados deste Tribunal - transcritos na moldura fática do aresto regional - indiquem que, para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a conduta deva ser praticada durante a campanha eleitoral, a jurisprudência do TSE mais recente passou a adotar entendimento anteriormente dominante no sentido de que as hipóteses dos incisos I, II, III e IV do referido art. 73 não estão restritas à limitação temporal de três meses antes do pleito, em sintonia com o objetivo almejado pela norma de evitar a desigualdade de oportunidades na disputa eleitoral.

Confira-se, a propósito, a ementa dos seguintes julgados mais recentes sobre o tema:

'ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SITE OFICIAL DO GOVERNO ESTADUAL PARA PROMOVER ELEITORALMENTE A FIGURA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Enfrentadas, no julgado, as questões veiculadas nos embargos, não há falar em ausência de prestação jurisdicional.
- 2. A Corte de origem manifestou-se, de forma clara e fundamentada, acerca dos fatos e provas dos autos que formaram a sua convicção, de modo que o julgamento contrário aos interesses dos recorrentes não implica em vícios no decisum regional.
- 3. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes.
- 4. Na espécie, há perfeita adequação dos fatos narrados na inicial com os ilícitos descritos nos incisos I e II do art. 36 da Res.-TSE n° 22.158/2006 (art. 73, I e II, da Lei n° 9.504/97), não havendo falar em violação à garantia constitucional da ampla defesa nem em incongruência entre o que foi relatado e o que foi decidido.
- 5. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que a notícia divulgada em sítio eletrônico configura propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF).
- 6. Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e da jurisprudência desta Corte, a imposição de multa àquele que é beneficiado pela propaganda antecipada depende da comprovação de seu prévio conhecimento.



920b

Estado de São Paulo

- 7. A simples circunstância de exercer a chefia do Poder Executivo Estadual, por si só, não permite a conclusão de que o primeiro recorrente teria conhecimento do teor de todas as matérias veiculadas por agência que integra a estrutura administrativa do Estado.
- 8. Recuso especial parcialmente provido para afastar, tão somente, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, aplicada ao primeiro recorrente.' (REspe nº 268-38/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.5.2015 destaquei).

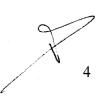
'ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 73, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada requesta a presença de elementos objetivos hígidos necessários à sua comprovação, nomeadamente alusões, ainda que indiretas, a eleições, candidaturas, projetos e pedidos de votos, o que não se mostra presente no caso. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral
- 2. A não configuração da propaganda eleitoral extemporânea, prevista no art. 36, § 6°, da Lei n° 9.504/97, não obsta a que, a partir dos elementos dos autos, forme-se convicção acerca da caracterização da conduta vedada apontada na inicial.
- 3. Distribuição, em ano eleitoral, de kits que incluíam, em seu conteúdo, dentre outros, discurso de seis páginas da então candidata à Presidência da República DILMA ROUSSEFF, proferidos em seminário realizado em março de 2009.
- 4. A conduta descrita no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 não está restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito.
- 5. Para a configuração de afronta ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, faz-se imperiosa a presença do "exceder" mencionado no inciso, referente a possível desvio de finalidade.
- 6. Hipótese em que não ficou evidenciada a prática da conduta vedada descrita no art. 73, II, da Lei das Eleições.
- 7. Julgam-se improcedentes os pedidos formulados na representação.' (Rp nº 3188-46/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.5.2016 destaquei)

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial (art. 36, § 7°, do RITSE) para determinar que a Corte de origem, afastada a limitação temporal, prossiga no julgamento da suposta prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei das Eleições, como entender de direito.

(...)"





Estado de São Paulo

A partir daí, vê-se pertinente a manutenção da multa no patamar fixado pelo magistrado de primeiro grau, em relação a **EDGAR DE SOUZA**, dada a gravidade de sua conduta. É dizer: o recorrente, de forma reiterada, apropria-se de programas, projetos e obras realizadas pela administração para ganhar capital político e se autopromover indevidamente, em afronta a caros princípios constitucionais.

Nesse compasso, renovadas as vênias, a simetria entre multa e a pena capital, qual seja, a cassação, acima de tudo (sem que se olvide da inelegibilidade), recomenda que se mantenha aquela imposta na origem, a dar compasso de coerência na retribuição estatal.

No mais, acompanho na íntegra o voto

do e. Relator.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por SIDNEI FERRAZONI e pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL e NEGO PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por EDGAR DE SOUZA.

MARCELO COUTINHO GORDO
IUIZ ELEITORAL



Estado de São Paulo

VOTO № 681 IUIZ MARCUS ELIDIUS

RECURSO ELEITORAL Nº 476-43.2016.6.26.0067

RECORRENTES: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE LINS; SIDNEI

FERRAZONI; EDGAR DE SOUZA; MINISTÉRIO PÚBLICO

ELEITORAL

RECORRIDOS:

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE LINS; SIDNEI FERRAZONI; EDGAR DE SOUZA; CARLOS ALBERTO DAHER; RITA DE CASSIA BARREIRO JUNQUILHO DE FREITAS; ANDRESSA REGINA VALSECHI BARRA;

COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA SEGUIR MUDANDO"

PROCEDÊNCIA: LINS-SP (67º ZONA ELEITORAL - LINS)

VOTO-VISTA

Adoto o relatório já lançado pelo eminente Relator Juiz Manuel Marcelino, acompanho seu entendimento quanto à questão preliminar e esclareço que pedi vista para melhor analisar as provas e a aplicação das penalidades no tocante à publicidade institucional realizada em violação ao princípio da impessoalidade (art. 74, da Lei das Eleições c/c art. 37, § 1º da Constituição Federal) e, também, com relação à publicidade institucional identificada como conduta vedada (art. 73, caput e inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições), tal como indicadas nos itens 2 e 3 do seu voto.

Consta da inicial que, meses antes do período eleitoral, a publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Lins – especialmente realizada pelo sitio oficial na rede mundial





Estado de São Paulo

de computadores – violava o princípio da impessoalidade, com menções nominais e fotos do Prefeito EDGAR DE SOUZA, conforme o rol colacionado às fls. 09/12 e cópias de matérias.

É sabido que a atuação estatal, segundo o art. 37 da Constituição Federal, tem que ser pautada nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com efeito, a publicidade deve se pautar pelo princípio da impessoalidade, uma vez que tem por objetivo dar transparência aos atos da Administração Pública e constitui tanto um dever do administrador quanto um direito dos cidadãos.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, em acórdão da lavra do E. Ministro João Otávio de Noronha, nos autos do AgR-REspe nº 833-02/SP, julgado em 19.8.2014, já definiu o abuso do poder político nos seguintes termos: "Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros".

Diante do exposto no julgado acima, necessário verificar, no caso concreto, se as publicações por si só teriam a potencialidade de comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito.

Analisando as matérias publicadas (elencadas às fls. 09/12 e copiadas às fls. 91/122), é certo que foram todas divulgadas no sítio da Prefeitura Municipal de Lins.



Estado de São Paulo

Ademais, importante destacar a previsão do inciso XVI do art. 22, sobre a necessidade da verificação da gravidade da conduta, a seguir destacado, *in verbis*:

"Art. 22, inciso XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

No que diz respeito à análise da conduta sob o enfoque do abuso de poder, tendo em vista que as publicações se deram no sítio oficial da Prefeitura e levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto que não implicam gravidade suficiente à cassação do diploma, não verifico a ocorrência do aventado abuso.

E, com relação à alegada conduta vedada, de fato, verifica-se que as referidas propagandas, em violação ao 73, inciso VI, alínea "b" da Lei das Eleições, não podem ser enquadradas dentre as exceções que a legislação admite no período vedado.

No entanto, diante do conteúdo e do contexto das propagandas realizadas – e nesse ponto peço vênia ao entendimento do d. Relator - não verifico gravidade e repercussão suficientes a implicar a cassação dos diplomas, nos termos do § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, uma vez que não são aptas a macular a normalidade e a legitimidade das eleições.

Nesse sentido é a jurisprudência, nos seguintes termos:







Estado de São Paulo

ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. "RECURSOS INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA. CONTRATAÇÃO GUARDA CIVIL POR MEIO DE PROGRAMA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL E DESLIGAMENTO EM **VEDADA** *PERÍODO* VEDADO. CONDUTA GRAVIDADE DA CARACTERIZADA. CONDUTA INSUFICIENTE PARA ENSEIAR A PENA CASSAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/SP. **SUFICIENTEMENTE** APLICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS" (TRE/SP, RECURSO nº 53468, ACÓRDÃO de 17/08/2017, Relator MARCUS ELIDIUS MICHELLI Publicação: DJESP DE ALMEIDA. 24/8/2017) (grifos nossos).

"ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO IUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICEPREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1. Não são protelatórios os primeiros embargos de declaração opostos, especialmente quando o tema neles versado é enfrentado no julgamento. Precedentes. Recurso provido para afastar a pecha de protelatórios e, consequentemente, 'a multa imposta. 2. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhecese violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes. 3. No caso dos autos, é incontroversa a demissão de 22 servidores temporários após a realização do pleito e antes da posse dos eleitos, ficando caracterizada a ofensa ao inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. (...)







Estado de São Paulo

6. Os fatos considerados pelo Tribunal Regional Eleitoral tanto quanto à demissão de 22 servidores após as eleições quanto em relação ao uso de duas requisições de combustível emitidas pela Administração Pública não são suficientes para que se afirme que houve a quebra da normalidade e da legitimidade das eleições com gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos.

7. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar decisão condenatória por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova testemunhais ou documentais que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização do ilícito. Na hipótese de captação ilícita é terceiro, essencial realizada por demonstração do vínculo do terceiro com o candidato e a anuência deste com a prática. Recursos especiais interpostos no REspe nº 530-67 providos em parte. Recursos especiais interpostos no REspe n-g 531-52 providos. Ações cautelares julgadas procedentes".

(TSE, RESPE nº 53152 - BELTERRA - PA, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, DJE de 02/05/2016) (grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. ART 73, III, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. CAMPANHA ELEITORAL. CASSAÇÃO DO MANDATO. DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...)

2. A prática das condutas descritas no art. 73 da Lei das Eleições não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, pois a sanção deve ser proporcional à gravidade do ilícito. Precedentes.





Estado de São Paulo

3. Na espécie, segundo a moldura fática do acórdão, há prova de que o agravante utilizou-se dos serviços de apenas dois servidores em uma oportunidade cada um, e por menos de duas horas em cada situação. Devido a essas circunstâncias, a cassação do diploma é penalidade desproporcional.

(TSE, AgReg-REspe nº 53175 - FOZ DO IGUAÇU - PR, Relator(a) Min. João Otávio dee Noronha, PSESS em 22/04/2014) (grifos nossos).

"RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA QUE SE VERIFICOU DURANTE PERIODO COMPREENDIDO ENTRE 05 TRÊS MESES QUE ANTECEDERAM O PLEITO E A POSSE DOS ELEITOS. SERVIÇO QUE NÃO SE CONSIDERA ESSENCIAL À LUZ DA ALÍNEA "D" DO INCISO V DO ARTIGO 73 DA LEI 9.504/1997. OUTROSSIM, NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESSALVA PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DESSE DISPOSITIVO LEGAL. HIPÓTESE NA QUAL DE SOMENOS DECORRESSE A CONTRATAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL. SALÁRIO QUE SE REVESTIU DE BENEFICIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE DO COMPORTAMENTO HAVIDO QUE SE RECONHECE. SEM EMBARGO, PORQUE INEXPRESSIVO O ABALO CAUSADO AO PLEITO E À IGUALDADE **OPORTUNIDADES** A05 **CONCORRENTES** ÀS URNAS, DESPROPORCIONAL A CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA. MULTA FIXADA NO *MENOR* VALOR OUE - SE MANTÉM. DESACOLHIMENTO *A0* **ALEGADO PELOS** RECORRENTES. PORTANTO. **RECURSO** IMPROVIDO"

(TRE/SP, RE-n-c2 54170. Rel. Juiz José Antônio Encinas Manfré, DJESP de 14/11/2012) (grifos nossos).





Estado de São Paulo

Considera-se, portanto, com relação aos fatos apontados nos autos (publicações ocorridas no site da Prefeitura), suficiente a aplicação da multa.

Contudo, peço vênia ao D. Relator para divergir com relação à redução do valor da multa aplicada a EDGAR DE SOUZA, uma vez que o montante originário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tal como fixado pelo MM. Juízo *a quo*, mostra-se proporcional à conduta.

Como exemplos que merecem destaque, a divulgação da capacitação de educadores sobre hábitos alimentares dos munícipes (07 de julho de 2016 – fl. 71); os esclarecimentos sobre a regularização fundiária (19 de julho de 2016 – fl. 75); as ações e resultados do Programa Cooperjovem – parceria entre a Unimed de Lins e a SESCOOP/SP – Serviço Nacional de Aprendizagem ao Cooperativismo de SP, para contribuir para a formação de cidadãos cooperativos (14 de julho de 2016 – fl. 77).

No que tange a CARLOS ALBERTO DAHER, Vice-prefeito, e à COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA SEGUIR MUDANDO", acompanho o D. Relator quanto à aplicação da pena de multa no importe de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), tendo em vista que, embora estes não tenham tido participação direta nos fatos, foram beneficiários da conduta, na forma como prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições.

Com relação à conduta vedada descrita no 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições, peço vênia para.





Estado de São Paulo

divergir do entendimento do d. Relator para negar provimento ao recurso eleitoral interposto por EDGAR DE SOUZA e, com isso, manter a sanção pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma como fixada na r. sentença de primeiro grau.

Por outro lado, acompanho em parte o voto de Sua Excelência para dar parcial provimento aos recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL e SIDNEI FERRAZONI, para aplicar tão somente a pena de multa a CARLOS ALBERTO DAHER e à COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA PARA SEGUIR MUDANDO", no valor individual de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos dos arts. 73, §§ 4º e 8º, do mesmo Estatuto.

MARCUS ELIDIUS Juiz - TRE/SP

Terus Elider



Estado de São Paulo

VOTO Nº 375

judicial eleitoral.

RELATOR: JUIZ MANUEL MARCELINO

RECURSO ELEITORAL Nº 476-43.2016.6.26.0067

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE LINS; SIDNEI **RECORRENTES:**

FERRAZONI; EDGAR DE SOUZA; MINISTÉRIO PÚBLICO

· ELEITORAL

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE LINS; SIDNEI **RECORRIDOS:**

FERRAZONI; EDGAR DE SOUZA; CARLOS ALBERTO DAHER; RITA DE CASSIA BARREIRO JUNQUILHO DE FREITAS; ANDRESSA REGINA VALSECHI BARRA; "EXPERIÊNCIA **SEGUIR PARA** COLIGAÇÃO

MUDANDO"

PROCEDÊNCIA: LINS-SP (67ª ZONA ELEITORAL - LINS)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de recursos em ação de investigação

Pedi vista dos autos.

A controvérsia tem origem na apreciação dos institutos da publicidade institucional e da promoção pessoal, com as consequências correlatas.



Estado de São Paulo

1217

A Constituição preceitua que a "publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (artigo 37, § 1°).

A norma programática, aplicável à "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (artigo 37, "caput", da Constituição), reconhece, ao prestador de serviço público, gestor dos "atos, programas, obras, serviços e campanhas" (supra), o direitodever de publicidade.

A exteriorização dos atos de gestão, tanto mais, mas não apenas, os de natureza pública, é fator essencial para o **controle** e a **fiscalização** do administrador.

Tal iniciativa, na democracia, permite a **avaliação** do eleito pelo eleitor.

Na realização da publicidade institucional, por questão de racionalidade, a Constituição autoriza o uso de "nomes, símbolos ou imagens" (supra), signos necessários para a exata identificação do administrador e da entidade pública a que está vinculado.

- Follow



4218 K

Estado de São Paulo

Sanciona, porém, o abuso na utilização destes vocábulos denotativos de identidade, se caracterizada a "promoção pessoal" (supra).

Na Constituição, o trânsito do lícito - a publicidade institucional -, para o ilícito - a promoção pessoal -, está na caracterização da figura genérica e casuística do abuso de direito.

Na perspectiva das campanhas eleitorais, o legislador ordinário diz ser vedado, aos agentes públicos, servidores ou não, afetar a igualdade de oportunidades, através do fazer ou permitir "o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (artigo 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97), entre os quais, os meios e instrumentos disponíveis para a realização de publicidade.

A qualquer tempo.

- fabri

4219

Estado de São Paulo

Nos "três meses que antecedem o pleito" eleitoral (artigo 73, inciso VI, da Lei Federal nº 9.504/97), com a "exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado", o administrador público está proibido de autorizar "publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral" (idem, alínea "b").

Há, portanto, duas ordens de proibição: 1. a promoção pessoal, a qualquer tempo; 2. a propaganda institucional, nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.

Nesta segunda hipótese, há duas salvaguardas: 2.1. a "exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado"; ou, 2.2. "caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

No mesmo artigo 73, § 4°, consta a sanção, para qualquer destas violações: "O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR".

feb.



4220 K

Estado de São Paulo

Ocorre que o artigo 74, da Lei Federal nº 9.504/97, eleva a violação da Constituição ao caso grave do abuso de autoridade, para os efeitos do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, sujeitando o responsável, se candidato, ao cancelamento do registro da candidatura ou à perda do cargo, "com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou".

No caso concreto, no site da prefeitura municipal, segundo o r. voto do senhor Relator, há notícia sobre os seguintes fatos controvertidos:

"Prefeito Edgar e equipe de governo participam de Missa em Ação de Graças ao aniversário de Lins"; "Prefeito Edgar de Souza participa da inauguração do Mini-campo do bairro São João"; "Secretário da Casa civil garante asfalto da Av. José da Conceição para Prefeito Edgar"; "Lins 96 anos, vencendo desafios!"; "Prefeito Edgar de Souza inaugura ampliação da USF do Pasetto"; "Praça Amélia Beozzo Junqueira de Andrade é inaugurada pelo Prefeito Edgar de Souza"; "Prefeito Edgar de Souza inaugura Praça Zumbi dos Palmares no Jardim Alto da Boa Vista"; "Prefeito Edgar de Souza participa do lançamento da 17ª Festa do Peão do Bom Viver"; "Fábrica de Artefatos de Concretos Instala-se em Lins, com apoio da Prefeitura"; "Prefeito Edgar de Souza apoia instalação de nova indústria em Lins"; "Prefeito Edgar de Souza participa de capacitação de professores do Programa Escola Aberta"; "Prefeito Edgar de Souza participa de inauguração de Clínica de repouso no município"; "Prefeito de Souza homenageia mães servidoras festividade"; "Prefeito Edgar de Souza assina convênio com Secretaria do Estado da Agricultura que beneficiará a APOL"; "Prefeito Edgar de Souza assina convenio para recapeamento de vias públicas no município"; "Prefeito Edgar de Souza inaugura mais uma horta em escola municipal"; "Prefeito Edgar de Souza entrega regularização fundiária aos moradores do bairro Emílio Lopes"; "Show de Maria Gadú

folder



Estado de São Paulo

1221 K

atrai milhares de pessoas na Festa do Padroeiro"; "Edgar de Souza assina convenio de "Projeto de Coletas de Pilha e Baterias de Celulares" com Unilins"; "Prefeito Edgar de Souza e empresários assinam contrato de doação de terreno para construção do Rotunda Shopping"; "ETEC comemora 10 anos em Lins com grande festa e homenagens"; "Prefeitura de Lins e Sindicato Rural realizam palestra com produtores rurais de toda região"; "Prefeito Edgar de Souza dá início a revisão do Plano Diretor e execução do Plano de Saneamento no município"; "Prefeito Edgar de Souza inaugura Unidade de Quimioterapia do Hospital Amaral Carvalho em Lins"; "Prefeito Edgar de Souza recebe atleta linense de fisiculturismo em seu gabinete"; "Prefeito Edgar participa de aula inaugural do Projeto "Se liga no Enem""; e "Prefeito Edgar de Souza realiza inauguração da 1ª Creche Escola em período integral na cidade".

Há identificação, por texto e fotografia, do administrador público, em boa parte do noticiário.

O exame da prova denota a realização de **publicidade institucional**. A utilização do nome e da imagem do administrador público é prática admitida, **expressamente**, pela Constituição.

As mensagens dizem respeito a "atos, programas, obras, serviços e campanhas" realizados no município.

Há inauguração de obras, presença em eventos, campanhas de incentivo, programas de capacitação, audiências e outras atividades ordinárias de gestão da vida comunitária.



9222 k

Estado de São Paulo

O conceito de divulgação adotado no município não é distinto, por exemplo – para lembrar a experiência mais próxima do sistema de justiça -, do praticado no Poder Judiciário e nos setores da advocacia, inclusive a pública, de responsabilidade dos Ministérios Públicos.

Nos sites destas instituições, há menção a nomes e a exposição de fotografias – até de filmes – de autoridades e servidores, no **exercício regular** do direito-dever de publicidade institucional.

O Poder Judiciário conta, inclusive, com assessoria de imprensa e divulgação, com estruturas de rádio e canal de TV, para a mais ampla exteriorização de seus "atos, programas, obras, serviços e campanhas".

Trata-se da divulgação constitucional — **necessária** — dos **atos decisórios públicos**, dos Três Poderes, para o controle de opinião efetuado pelos cidadãos e pela imprensa, além da fiscalização imanente ao sistema de freios e contrapesos, como a que está em execução neste momento — a Justiça Eleitoral sobre a autoridade municipal.

A hermenêutica não pode deixar de considerar que, eventualmente, a decisão deste processo poderá ser publicada nos sites do Tribunal e da Procuradoria Regional Eleitoral, com os nomes e as fotografias das autoridades relacionadas ao julgamento.

folis



123

Estado de São Paulo

Isto é prática usual e conforme o direito.

De outro lado, a apuração dos fatos revelou, no **período vedado** – os três meses anteriores ao pleito eleitoral -, ainda segundo r. voto do senhor Relator, a publicação de outras nove notícias, cujos títulos são os seguintes:

"Educadores da cidade de Lins participam de Capacitação em Horta Educativa em Campinas"; "Nota — Diretoria de Trânsito"; "Prefeitura de Lins e CDHU realizarão orientações a moradores Bairro Ulisses Guimarães"; "Cooperjovem beneficia 21 escolas do município de Lins"; "Centro de Educação Ambiental realiza trilhas ecológicas no Horto Florestal"; "Plano Diretor"; "Nota — Plano Diretos de Turismo"; Prefeitura de Lins e SAMAS oferecerá curso de podas urbanas"; e "Cronograma de Limpeza Pública do dia 29 de Agosto a 02 de Setembro".

Nenhuma delas pode ser classificada no âmbito das salvaguardas acima citadas, para caracterizar a regularidade excepcional da publicidade institucional, no período vedado.

É caso, portanto, de publicidade institucional

irregular.

-Cation



Estado de São Paulo

É certo que tais condutas afetaram a igualdade de oportunidades entre os candidatos, objetivo da norma de contenção.

No caso sob exame, as divulgações realizadas no período vedado podem ser caracterizadas como publicidade institucional. São notícias sobre atos ordinários da gestão pública.

A sanção é decorrência do período escolhido para a publicação, não do conteúdo, circunstância que, meditada no conjunto dos fatos, é insuficiente para caracterizar a figura do abuso de autoridade.

A extensão da falta não comporta mais que a imposição de censura através de pena pecuniária significativa, no valor aceito pela r. sentença e chancelado pelos rr. votos dos Juízes Marcus Elidius, Claudia Fanuchi e Marcelo Gordo – R\$ 50.000,00.

Por estes fundamentos, com o devido respeito às opiniões divergentes, acompanho o voto do Juiz Marcus Elidius, no que concerne ao tema aqui abordado e a todos os demais.

È o meu voto.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Juiz do TRE/SP